

Certidão de ratificação de Decisão Singular

PROCESSO Nº : REP 25/00134363
UNIDADE GESTORA : Prefeitura Municipal de Bombinhas
RESPONSÁVEL : Alexandre Da Silva
INTERESSADO : Câmara Municipal de Bombinhas, Fabiano Francisco Medeiros, Michel Horst Kirsten, MPSC - 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Belo, Paulo Henrique Dalago Muller, Prefeitura Municipal de Bombinhas, Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda
ASSUNTO : Representação acerca de supostas irregularidades referentes à gestão de resíduos sólidos
RELATOR : Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA : Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas em Sessão Ordinária – Virtual, com início em 05/06/2026, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou Decisão Singular, conforme publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 15/06/2025, exarada no processo nº: REP 25/00134363, pela Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken em 28/05/2026, Decisão Singular GCS/SNI - 346/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 29/05/2026.

Florianópolis, 15 de junho de 2026.

MARCOS ANTONIO FABRE
Auditor Fiscal de Controle Externo
SEG/DIOS

PROCESSO Nº: REP 25/00134363
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Bombinhas
INTERESSADOS: Alexandre Da Silva, Câmara Municipal de Bombinhas, Fabiano Francisco Medeiros, Michel Horst Kirsten, MPSC - 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Belo, Paulo Henrique Dalago Muller, Prefeitura Municipal de Bombinhas, Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda.
ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a gestão de resíduos sólidos
RELATORA: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3
DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 346/2026

Cuida-se de Representação formulada pela Vereadora Lourdes Matias acerca de supostas irregularidades relacionadas à gestão de resíduos sólidos no Município de Bombinhas, especialmente quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro promovido por meio do 20º Termo Aditivo ao Contrato n. 06/2019, firmado com a empresa Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda., bem como quanto aos reflexos do referido aditivo sobre a Taxa de Coleta de Lixo (TCL).

Na análise inicial, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), por meio do Relatório n. DLC-827/2025, concluiu pelo conhecimento da Representação, superação do critério de seletividade e realização de diligência à Unidade Gestora, a fim de que fossem encaminhados documentos relacionados ao Processo Administrativo n. 12513/2024, ao Parecer Jurídico n. 018/2024 e ao procedimento licitatório correspondente.

A sugestão técnica foi acolhida pela Decisão Singular n. GCS/SNI-521/2025, que conheceu da Representação, considerou prejudicada, naquele momento, a análise cautelar e determinou a realização de diligência ao Município de Bombinhas.

Após o encaminhamento da documentação pela Administração Municipal, a DLC elaborou o Relatório n. DLC-1123/2025, no qual apontou indícios de irregularidade no reequilíbrio econômico-financeiro concedido à contratada, destacando ausência de comprovação técnica adequada da alegada onerosidade excessiva decorrente da NR-38, inexistência de planilhas comparativas suficientes e inadequada alocação dos riscos contratuais. Ao final, sugeriu a concessão de medida cautelar para sustação dos pagamentos decorrentes do aditivo e a realização de audiência dos responsáveis.

Em seguida, foi proferida a Decisão Singular n. GCS/SNI-691/2025, que deferiu a medida cautelar para sustar os pagamentos decorrentes do 20º Termo Aditivo ao Contrato n. 06/2019, determinando o retorno aos valores anteriormente praticados,

devidamente reajustados, além da realização de audiência dos responsáveis e da empresa contratada.

Posteriormente, sobreveio o Relatório n. DLC-583/2026, no qual a unidade técnica consignou que o Município informou o cumprimento da medida cautelar, não tendo sido identificados pagamentos relativos ao acréscimo decorrente do aditivo. Registrou-se, ainda, que apenas o atual Prefeito Municipal apresentou manifestação, sem enfrentamento específico da audiência realizada, ao passo que os demais responsáveis permaneceram inertes, circunstância que ensejou análise dos efeitos da revelia.

A DLC destacou, ademais, que permanecem os indícios de irregularidade relacionados à concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, especialmente diante da insuficiência dos elementos técnicos apresentados para demonstrar a efetiva ruptura da equação econômico-financeira do contrato.

É o relatório.

Retornando os autos à apreciação desta Relatora, verifica-se que permanecem presentes os indícios de irregularidade relacionados ao reequilíbrio econômico-financeiro promovido por meio do 20º Termo Aditivo ao Contrato n. 06/2019, celebrado entre o Município de Bombinhas e a empresa Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda.

Conforme apontado pela DLC, o referido aditivo elevou significativamente o valor da tonelada coletada, passando de R\$ 296,75 para R\$ 630,90, sob a justificativa de impactos decorrentes da entrada em vigor da Norma Regulamentadora n. 38 – Segurança e Saúde no Trabalho nas Atividades de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos. Todavia, a instrução técnica identificou ausência de comprovação robusta da efetiva ruptura da equação econômico-financeira do contrato, bem como insuficiência dos elementos técnicos e documentais aptos a demonstrar, de forma objetiva e quantificada, os impactos econômicos alegados.

A análise até então realizada ressaltou a inexistência de composições unitárias comparativas adequadas, memória de cálculo detalhada, estudos técnicos consistentes de produtividade e avaliação administrativa suficientemente motivada acerca da extensão do alegado desequilíbrio contratual.

Além disso, a Diretoria Técnica destacou que a necessidade de manutenção de mão de obra reserva em razão de dificuldades de contratação durante a alta temporada aparenta decorrer de riscos ordinários inerentes à própria atividade empresarial desenvolvida, circunstância que, em princípio, não se enquadra automaticamente nas hipóteses

excepcionais de reequilíbrio econômico-financeiro previstas no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Também merece destaque o fato de que a limitação operacional de velocidade invocada com fundamento na NR-38 já encontrava correspondência em parâmetros técnicos anteriormente utilizados em procedimentos relacionados à coleta de resíduos sólidos, circunstância que igualmente demanda análise mais aprofundada acerca da efetiva extraordinariedade dos impactos alegados.

Não obstante, verifica-se a necessidade de complementação instrutória, especialmente mediante o encaminhamento de novas informações e documentações pela empresa Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda. e pela Administração Municipal de Bombinhas, a fim de permitir avaliação técnica mais precisa acerca da efetiva composição dos custos contratuais, da extensão dos impactos operacionais alegados e da compatibilidade dos valores atualmente praticados.

Do mesmo modo, a análise da majoração da Taxa de Coleta de Lixo (TCL), questão reiteradamente suscitada pela Representante ao longo da instrução processual, ainda depende da apreciação das novas informações a serem encaminhadas, especialmente considerando a possível repercussão do reequilíbrio contratual sobre os valores exigidos dos contribuintes municipais.

Quanto aos responsáveis anteriormente citados, observo que, embora regularmente cientificados da audiência determinada na Decisão Singular n. GCS/SNI-691/2025, permaneceram inertes. Contudo, considerando a necessidade de complementação da instrução processual e o encaminhamento de novos elementos relevantes à apreciação da matéria, entendo pertinente a renovação da audiência dos responsáveis considerados reveles, oportunizando-se, mais uma vez, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, considerando que permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram a concessão da medida cautelar anteriormente deferida, especialmente diante da persistência dos indícios de irregularidade e da necessidade de evitar potenciais pagamentos indevidos até a adequada conclusão da instrução processual, mostra-se adequada a manutenção da cautelar exarada na Decisão Singular n. GCS/SNI-691/2025, ratificada pelo Tribunal Pleno.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Manter a medida cautelar exarada na Decisão Singular n. GCS/SNI-691/2025, de 22/09/2025, ratificada pelo Tribunal Pleno em 06/10/2025, que determinou a sustação dos pagamentos decorrentes do Vigésimo Termo Aditivo, com o retorno aos valores

anteriormente praticados, devidamente reajustados, diante da ausência de justificativas técnicas suficientes aptas a enquadrar o reequilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses previstas no art. 65 da Lei Federal n. 8.666/93 e na jurisprudência aplicável.

2. Renovar a audiência dos Srs. PAULO HENRIQUE DALAGO MULLER, inscrito no CPF sob o n. XXX.824.299-XX, ex-Prefeito Municipal de Bombinhas, e MICHEL HORST KIRSTEN, inscrito no CPF sob o n. XXX.296.189-XX, Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos, ambos signatários do Vigésimo Termo Aditivo ao Contrato n. 06/2019, tendo em vista que, embora regularmente cientificados da audiência anteriormente determinada por meio da Decisão Singular n. GCS/SNI-691/2025, de 22/09/2025, permaneceram inertes, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/00 e do inc. II do art. 5º da Instrução Normativa TC n. 021/2015, apresentem justificativas acerca da celebração do 20º Termo Aditivo ao Contrato n. 06/2019, por meio do qual foi promovido reequilíbrio econômico-financeiro sem demonstração técnica e documental suficiente para enquadramento nas hipóteses previstas no art. 65 da Lei Federal n. 8.666/93 e na jurisprudência aplicável, o que, em caso de novo não atendimento, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Determinar a realização de diligência à Administração Municipal de Bombinhas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/00 e do inc. II do art. 5º da Instrução Normativa TC n. 021/2015, encaminhe a este Tribunal o seguinte:

3.1. As composições unitárias de custos do orçamento estimativo e da proposta vencedora apresentada pela empresa Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda., referentes ao Contrato n. 06/2019;

3.2. As composições unitárias de custos do orçamento estimativo e da proposta apresentada pela empresa MR Ambiental Ltda., relativas ao atual Contrato n. 03/2025;

3.3. Os relatórios de comprovação da execução dos serviços referentes ao Contrato n. 03/2025, com indicação dos veículos e da mão de obra utilizados, incluindo os controles realizados por meio de GPS, contendo os roteiros e o histórico diário de operação dos veículos, bem como as medições já realizadas no âmbito do referido contrato.

4. Determinar a oitiva da empresa Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda. para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a composição de custos unitários vigente anteriormente ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, bem como nova composição de custos unitários desconsiderando os custos relacionados à manutenção de

mão de obra reserva decorrente da alegada dificuldade de contratação de trabalhadores, circunstância caracterizada, em tese, como risco ordinário da atividade empresarial, a fim de subsidiar a adequada avaliação do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formalizado por meio do 20º Termo Aditivo ao Contrato n. 06/2019.

5. Determinar à Secretaria-Geral que submeta a revisão da medida cautelar ao Plenário na próxima sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

6. Determinar à Secretaria-Geral que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005.

7. Dar ciência desta Decisão e do Relatório n. DLC-583/2026 à Representante, aos responsáveis, ao órgão de controle interno e à Procuradoria Jurídica do Município de Bombinhas, à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Belo, bem como à empresa Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes Iocken
Relatora

Certidão de ratificação de Decisão Singular

PROCESSO Nº : REP 25/00134363
UNIDADE GESTORA : Prefeitura Municipal de Bombinhas
RESPONSÁVEL : Alexandre Da Silva
INTERESSADO : Câmara Municipal de Bombinhas, Fabiano Francisco Medeiros, Michel Horst Kirsten, MPSC - 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Belo, Paulo Henrique Dalago Muller, Prefeitura Municipal de Bombinhas, Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda
ASSUNTO : Representação acerca de supostas irregularidades referentes à gestão de resíduos sólidos
RELATOR : Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA : Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas em Sessão Ordinária – Virtual, com início em 05/06/2026, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou Decisão Singular, conforme publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 15/06/2025, exarada no processo nº: REP 25/00134363, pela Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken em 28/05/2026, Decisão Singular GCS/SNI - 346/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 29/05/2026.

Florianópolis, 15 de junho de 2026.

MARCOS ANTONIO FABRE
Auditor Fiscal de Controle Externo
SEG/DIOS